



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 112/XII/4.ª

Autor:

Helena Pinto



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Governo apresentou à Assembleia da República uma Proposta de Resolução que visa aprovar para ratificação a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia em 16 de maio de 2005 nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 128.º desse mesmo Regimento.

A presente Proposta de Resolução deu entrada a 31 de março de 2015 e foi publicada no Diário da Assembleia da República no dia seguinte. A 1 de abril foi admitida e baixou à Comissão competente, no caso Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades.

A presente iniciativa obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral, e às propostas de lei, em particular.

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

O Governo propõe aprovar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005, publicando em anexo à proposta de Resolução o texto da mesma na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa, cujo objetivo, constante do seu artigo 2.º é: *“O objetivo da presente Convenção é o de melhorar os esforços desenvolvidos pelas Partes na prevenção do terrorismo e dos seus efeitos negativos no pleno gozo dos direitos humanos, em particular do direito à vida, através de medidas a adotar a nível nacional e no âmbito da cooperação internacional, tendo em consideração os tratados ou os acordos bilaterais e multilaterais em vigor, aplicáveis entre as Partes.”*

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A referida Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, a par de outros instrumentos jurídicos internacionais apresenta *“um instrumento de referência na prevenção e combate ao terrorismo e para a cooperação entre os Estados nesse sentido, consagrando disposições inovadoras em matéria de criminalização como é o caso do incitamento público à prática de infrações terroristas e do recrutamento para o terrorismo, a par da necessidade de adoção de políticas nacionais de prevenção e de medidas de proteção, reparação e auxílio às vítimas do terrorismo”*.

Na Proposta de Resolução, o Governo valoriza a importância da prevenção e combate ao terrorismo face à inquietação social e aos efeitos negativos na qualidade de vida das populações. Considera ainda que *“pela sua natureza ou contexto, os atos terroristas visam intimidar gravemente uma população ou obrigar indevidamente um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um acto, ou a destabilizar ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais de um país ou de uma organização internacional. Assim, torna-se necessário intensificar a cooperação jurídica e judiciária internacional para enfrentar este flagelo”*.

Relativamente à Convenção, o Governo considera que se insere no respeito pelo Estado de Direito, pelos valores democráticos e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como pelos princípios da liberdade de expressão e de associação.

Da Convenção fazem parte nove considerandos que enquadram os seus objetivos e os compromissos assumidos pelos Estados que a subscrevem, dos quais se destaca:

“Reconhecendo que as infrações terroristas, bem como as infrações previstas na presente Convenção, independentemente dos seus autores, não são, em caso algum, justificáveis por razões de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou similar, e relembrando a obrigação de todas as Partes de prevenirem a prática de tais infrações e, se tal não for possível, de procederem criminalmente e garantirem que tais infrações serão puníveis com sanções adequadas à sua gravidade;

Relembrando a necessidade de reforçar a luta contra o terrorismo e reafirmando que todas as medidas tomadas para a prevenção ou para a repressão de infrações terroristas devem respeitar o Estado de Direito e os valores democráticos, os direitos humanos e as liberdades

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

fundamentais, bem como outras disposições do direito internacional, incluindo, quando aplicável, o direito internacional humanitário;"

A Convenção é constituída por 32 artigos, abrangendo as seguintes matérias:

Artigo 1.º - Terminologia

Artigo 2.º - Objetivo

Artigo 3.º - Políticas nacionais de prevenção

Artigo 4.º - Cooperação internacional em matéria de prevenção

Artigo 5.º - Incitamento público à prática de infrações terroristas

Artigo 6.º - Recrutamento para o terrorismo

Artigo 7.º - Treino para o terrorismo

Artigo 8.º - Irrelevância do resultado

Artigo 9.º - Infrações acessórias

Artigo 10.º - Responsabilidade das pessoas coletivas

Artigo 11.º - Sanções e medidas

Artigo 12.º - Condições e garantias

Artigo 13.º - Proteção, reparação e auxílio às vítimas do terrorismo

Artigo 14.º - Competência

Artigo 15.º - Dever de investigação

Artigo 16.º - Não aplicação da Convenção

Artigo 17.º - Cooperação internacional em matéria penal

Artigo 18.º - Extraditar ou proceder criminalmente

Artigo 19.º - Extradução

Artigo 20.º - Exclusão da cláusula de exceção política

Artigo 21.º - Cláusula de discriminação

Artigo 22.º - Informações espontâneas

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Artigo 23.º - Assinatura e entrada em vigor

Artigo 24.º - Adesão à Convenção

Artigo 25.º - Aplicação territorial

Artigo 26.º - Efeitos da Convenção

Artigo 27.º - Alterações à Convenção

Artigo 28.º - Revisão do anexo

Artigo 29.º - Resolução de diferendos

Artigo 30.º - Consulta das Partes

Artigo 31.º - Denúncia

Artigo 32.º - Notificação

A Convenção estabelece, no seu artigo 16.º as condições de não aplicação da Convenção: *“A presente Convenção não se aplica se as infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º forem cometidas no território de um único Estado, o presumível autor for nacional desse Estado e se encontrar no seu território e se nenhum outro Estado tiver fundamento para, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da presente Convenção, exercer a sua competência, entendendo-se que o disposto nos artigos 17.º e 13 20.º a 22.º da presente Convenção, conforme adequado, se aplica em tais situações.”*

No seu artigo 19.º detalha as condições para a *“extradição”* e no artigo 20.º institui a *“exclusão da cláusula de exceção política”*, prevendo no n.º 2 do mesmo artigo *“Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 19.º a 23.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969, aos restantes artigos da presente Convenção, qualquer Estado ou a Comunidade Europeia pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à Convenção, declarar que se reserva o direito de não aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo relativamente à extradição com base em qualquer infração prevista na presente Convenção. A Parte compromete-se a aplicar esta reserva caso a caso, com base numa decisão devidamente fundamentada”*.

Constam do Anexo a esta Convenção os seguintes documentos internacionais:

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia a 16 de dezembro de 1970;
- Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de setembro de 1971;
- Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, adotada em Nova Iorque a 14 de dezembro de 1973;
- Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada em Nova Iorque a 17 de dezembro de 1979;
- Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotada em Viena a 3 de março de 1980;
- Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, celebrada em Montreal a 24 de fevereiro de 1988;
- Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, celebrada em Roma a 10 de março de 1988;
- Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, celebrada em Roma a 10 de março de 1988;
- Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada em Nova Iorque a 15 de dezembro de 1997;
- Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em Nova Iorque a 9 de dezembro de 1999.

O artigo 27.º da Convenção estabelece que esta pode ser alterada: *“as alterações à presente Convenção podem ser propostas por uma Parte, pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa ou pela Consulta das Partes.”*

3 – Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

A pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não verificou a existência de iniciativas pendentes versando sobre a mesma matéria.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

4 – Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Não existem consultas relativas a esta Proposta de Resolução.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando a sua posição para o debate.

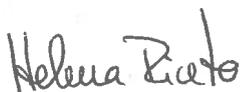
PARTE III – CONCLUSÃO

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 112/XII/4.ª “Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005”.
2. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 112/XII/4.ª, apresentada pelo Governo reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendada para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

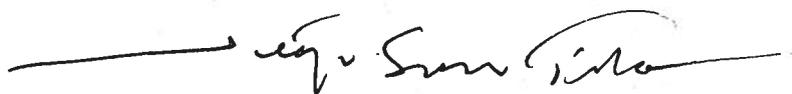
Palácio de S. Bento, 29 de maio de 2015

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão



(Helena Pinto)



(Sérgio Sousa Pinto)